



# PL 1293/2021

Janus Pablo Fonseca de Macedo  
Presidente - ANFFA Sindical



**AUDITORES  
FISCAIS FEDERAIS  
AGROPECUÁRIOS**

*e fica mais seguro*  
O Brasil cresce com eles



**Art. 3º VIII – autocontrole:**  
**capacidade do agente privado de**  
**implantar, de executar, de monitorar,**  
**de verificar e de corrigir**  
**procedimentos, processos de**  
**produção e de distribuição de**  
**insumos agropecuários, alimentos e**  
**produtos de origem animal ou**  
**vegetal, com vistas a garantir sua**  
**inocuidade, identidade, qualidade e**  
**segurança;**



**Art. 3º VIII – autocontrole:  
capacidade do agente privado de  
implantar, de executar, de monitorar,  
de verificar e de corrigir  
procedimentos, processos de  
produção e de distribuição de  
insumos agropecuários, alimentos e  
produtos de origem animal ou  
vegetal, com vistas a garantir sua  
inocuidade, identidade, qualidade e  
segurança;**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.293-D DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

<b>Atividades do Poder de Polícia Administrativa</b>	<b>PL 1293/21</b>
<b>Ordem de Polícia</b> Previsão normativa	

Atividades do Poder de Polícia  
Administrativa

PL 1293/21

**Ordem de Polícia**  
Previsão normativa

Comandos abertos, sem limitações que remetem detalhamento aos regulamentos.

Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a **regularização por notificação** de que trata o inciso X do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º **Regulamento disporá** sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.

<b>Atividades do Poder de Polícia Administrativa</b>	<b>PL 1293/21</b>
<b>Consentimento de Polícia</b> Aquiescência da Administração	

Atividades do Poder de Polícia Administrativa	PL 1293/21
<b>Consentimento de Polícia</b> Aqui escência da Administração	Art. 19 § 1º A concessão de registro de produtos que <b>possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática.</b>

Atividades do Poder de Polícia  
Administrativa

PL 1293/21

**Consentimento de Polícia**  
Aqui escência da  
Administração

Art. 19 § 1º A concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática.

Art. 20. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá **dispor de especialistas** para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, **contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas**, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados.

<b>Atividades do Poder de Polícia Administrativa</b>	<b>PL 1293/21</b>
<b>Fiscalização de Polícia</b> Verificação da observância das regras	

Atividades do Poder de Polícia Administrativa	PL 1293/21
<b>Fiscalização de Polícia</b> Verificação da observância das regras	Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

**Atividades do Poder de Polícia  
Administrativa**

**PL 1293/21**

**Fiscalização de Polícia**  
Verificação da observância das  
regras

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou **habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.**

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

<b>Atividades do Poder de Polícia Administrativa</b>	<b>PL 1293/21</b>
<b>Sanção de Polícia</b> Imposição de medidas punitivas	

Atividades do Poder de Polícia Administrativa	PL 1293/21
<b>Sanção de Polícia</b> Imposição de medidas punitivas	Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.

**Sanção de Polícia**  
Imposição de medidas  
punitivas

Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.

Art. 38. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 3º A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais, com cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.



# Pela ampliação do debate do PL 1293/2021!



ANFFA SINDICAL

AUDITORES  
FISCAIS FEDERAIS  
AGROPECUÁRIOS

*e fica mais seguro*  
O Brasil cresce com eles



ANFFA SINDICAL